
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 510, DE 31 DE JULHO DE 1952.

Cria o Fundo de Abastecimento de Carne Verde e abre o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para esse fim.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo de Abastecimento de Carne Verde (FACV), com finalidade de prover recursos para a aquisição de gado vacum em pé, de outros Estados, ou de regiões fronteiras dêste, destinado ao consumo da população de Belém.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão movimentados diretamente pelo Estado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. Na última hipótese, os recursos serão girados sob a modalidade de empréstimos ao prazo máximo de (1) um ano, juros de quatro por cento (4%) ao ano e serão proporcionais apenas a pessoas ou firmas idôneas, já estabelecidas, e que ofereçam ao Estado garantia de bens próprios de valor, pelo menos, equivalente ao total da importância mutuada, juros e acessórios, ou, alternativamente, endossos, avais ou fianças de terceiros de notória capacidade, financeira, que respondam pelo valor total das obrigações assumidas.

Art. 3º O emprêgo das verbas do fundo será rotativo e perdurará até quando o Poder Executivo julgar conveniente aos interesses do Estado, ao até quando for instalado o Banco Rural e Hipotecário do Estado, a cargo do qual passarão tais operações.

Art. 4º As importâncias movimentadas por intermédio do fundo serão obrigatoriamente empregadas na aquisição de gado em pé originário de outros Estados ou de regiões fronteiriças dêste Estado e respectiva entrega no Matadouro do Maguari, em Belém, para revenda a população de Belém aos preços oficiais.

Parágrafo único. O desvio de verbas para fins estranhos aos objetivos do fundo e fixados neste artigo importará a rescisão automática do contrato e sujeitará o infrator à pena de 10% (dez por cento) sobre o valor total do empréstimo e a declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco (5) anos, dentro do qual não poderá transacionar com o Estado.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Para atender aos encargos do Fundo, fica aberto, neste exercício, o crédito especial de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), o qual correrá a conta dos recursos financeiros disponíveis do exercício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1952.

Gal. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE de 06/08/1952.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ